



Recomendação nº 017/2024-1PJTCOTRI

Documento id. 02375352

Referência: Procedimento Administrativo nº 05.22.0009.0008571/2023-79

Investigado(s): MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL

Assunto: Implementação de melhorias materiais, técnicas e de pessoal nos equipamentos de assistência social no Município de Paraíba do Sul

Destinatários: MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela **1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios/RJ**, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos ao Patrimônio Público, à Cidadania, Educação e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao Parquet promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos lato sensu, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;



CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição da República estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios o **Procedimento Administrativo nº 027/2023**, com escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas adotadas pelo Município de Paraíba do Sul/RJ na implementação de melhorias materiais, técnicas e de pessoal nos equipamentos de assistência social;

CONSIDERANDO que atribuição do Ministério Público na defesa dos direitos socioassistenciais decorre não só da natureza coletiva e social do direito em tela, mas também por disposição expressa do artigo 31 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei Federal n.º .8742/93);

CONSIDERANDO que assistência social, no Brasil, com a Constituição de 1988, foi alçada a direito do cidadão e dever do Estado, tornando-se, assim, política pública destinada a promover o exercício pleno da cidadania;

CONSIDERANDO em julho de 2011 foi publicada a Lei 12.435/2011, que alterou a LOAS para instituir, em nível de legislação ordinária, o SUAS, já previsto nas Resoluções do CNAS, quando então o SUAS ganhou status de lei e, com isso, mais força, sinalizando o legislador pela aprovação do sistema antes regulamentado em nível infralegal;

CONSIDERANDO que toda a normativa da assistência social não pode ser confundida com mera recomendação de atuação para o gestor ou para os demais integrantes do SUAS, tratando-se, na verdade, de **legislação que obriga o ente**



público;

CONSIDERANDO que o direito à assistência social é direito subjetivo público assegurado pela Constituição da República, concretizado pela LOAS e consolidado pelas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

CONSIDERANDO que a principal unidade onde são prestados os serviços continuados de proteção básica é o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), caracterizando-o como a porta de entrada do SUAS;

CONSIDERANDO que após ser revisada, em 2012, a NOB/SUAS deixou de fazer referência a um número mínimo de CRAS por município, de acordo com seu porte, como era previsto na NOB/SUAS 2005;

CONSIDERANDO que a inexistência de um número mínimo definido deriva do fato de que cada município tem uma necessidade diferente do outro e não influencia, em qualquer medida, na obrigatoriedade de atendimento pleno à toda população alvo do SUAS;

CONSIDERANDO que, nestes termos, enquanto houver família precisando de atendimento, a rede de equipamentos precisará ser ampliada para garantir cobertura a todos que dela necessitarem;

CONSIDERANDO que a capacidade de referenciamento de um CRAS diz respeito ao porte do equipamento e à sua potencialidade de atender um número maior ou menor de famílias;

CONSIDERANDO que o número de famílias a serem atendidas por um CRAS é determinado com base nas reais condições e necessidades de atendimento, no número de famílias que vivem no território, na capacidade física e no número de profissionais existentes no equipamento;

CONSIDERANDO que seguindo a mesma lógica dos CRAS, os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) também poderão ter distintas capacidades de atendimento e composição, em função das dinâmicas territoriais e da relação entre estas unidades e as situações de risco pessoal e social, as quais deverão



estar previstas nos planos de assistência social;

CONSIDERANDO que, ao contrário de outros direitos sociais, como saúde, moradia e educação, que demandam, para sua efetivação, gasto de significativa parcela de seu orçamento em insumos materiais; **na assistência social, para a consecução de seus fins, a maior parcela do investimento deve estar voltada aos recursos humanos**, seja no pagamento de servidores, seja em sua capacitação;

CONSIDERANDO que a Resolução 269/06, que aprovou a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), apresenta princípios e diretrizes, dentre os quais destacam-se a **necessidade de contratar e manter no quadro de pessoal servidores públicos concursados e qualificados academicamente, de uma política nacional de capacitação continuada, descentralizada, bem como do fim da terceirização;**

CONSIDERANDO que a NOB-RH/SUAS traz o conceito de **equipes de referência**, definindo-as como “aquelas **constituídas por servidores efetivos responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios da proteção social básica e especial**, levando-se em consideração o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários”, **além de dispor sobre a composição mínima de cada equipe nos CRAS, CREAS e nos serviços de acolhimento temporário;**

CONSIDERANDO que a precariedade do vínculo entre os profissionais que compõem as equipes de referência e a Administração Pública dificulta a profissionalização e a capacitação das equipes, requisitos indispensáveis à qualidade do serviço;

CONSIDERANDO que na estruturação e funcionamento dos serviços de proteção básica e especial do Sistema Único de Assistência Social, **o município tem responsabilidade preponderante na prestação dos serviços**, cabendo aos estados e à União, salvo nos casos de emergência, uma atuação meramente fiscalizatória e subsidiária, sem prejuízo de seu dever de cofinanciamento, por meio de transferências automáticas, operadas fundo-a-fundo;



CONSIDERANDO que as instalações dos CRAS, CREAS e dos equipamentos a ele referenciados devem ser compatíveis com os serviços ofertados, com espaços para trabalhos em grupo, bem como ter ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência, consoante determina a Lei 8.742/93 em seu artigo 6º-D.

CONSIDERANDO que o artigo 20 da NOB/SUAS2012, atualizada pela Resolução N°33/2012, estabelece a **obrigatoriedade de realização de diagnóstico socioterritorial, a cada quadriênio**, compõe a elaboração dos Planos de Assistência Social em cada esfera de governo.

CONSIDERANDO que na vistoria realizada pelo GATE em novembro de 2021 (Informação Técnica n.º 1296/2021) detectou-se que **o CRAS Vila Salutaris não contava com a equipe mínima prevista nos parâmetros normativos desta unidade socioassistencial**, faltando 01 profissional assistente social e profissional administrativo para a unidade;

CONSIDERANDO que na vistoria realizada pelo GATE em novembro de 2021 (Informação Técnica n.º 1296/2021), os peritos apontaram que “(...) o CREAS Vila Salutaris não conta com a equipe mínima prevista nos parâmetros normativos desta unidade socioassistencial, faltando 01 coordenador (nível superior); profissional advogado exclusivo para a unidade, com carga horária de atendimento de ao menos 30h/semanal; profissional educador social (para apoiar o Serviço de PSE de MSE em meio aberto e de Liberdade Assistida e o Serviço de Abordagem Social).”;

CONSIDERANDO que na vistoria realizada pelo GATE em novembro de 2021 (Informação Técnica n.º 1296/2021), os peritos apontaram que “(...) o CREAS não possui as condições materiais adequadas para o trabalho social que promove.”.

CONSIDERANDO que na vistoria realizada pelo GATE em novembro de 2021 (Informação Técnica n.º 1296/2021), os peritos apontaram que “Durante a vistoria foram apresentados relatos de que a equipe técnica não consegue fazer a atualização dos prontuários e o acompanhamento das famílias, de rotineira mudança de coordenação da unidade (apenas neste ano ocorreram duas mudanças), de coordenação nomeada



apenas considerando indicações políticas, sem qualificação de conhecimento e/ou experiência na política de assistência social, fatos que comprometem a gestão da unidade, a efetividade e qualidade de seu trabalho social.”.

CONSIDERANDO que na vistoria realizada pelo GATE em novembro de 2021 (Informação Técnica n.º 1296/2021), constatou-se **que a municipalidade não possuía as normativas obrigatórias do SUAS**: Lei Municipal do SUAS, regulamentação prevista no Pacto de Aprimoramento da Gestão Municipal (2013-2017); Plano Municipal de Capacitação e Educação Permanente do SUAS (previsto na NOBSUAS/2012).

CONSIDERANDO que **os CRAS e o CREAS acessam os carros por agendamento**, o que nem sempre permite a prontidão no uso. Os carros ficam na sede da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, em desacordo com os parâmetros normativos;

CONSIDERANDO que na vistoria realizada pelo GATE em novembro de 2021 (Informação Técnica n.º 1296/2021), constatou-se que **o município realiza seu trabalho sem ter por referência o Plano Municipal de Assistência Social e o Diagnóstico Socioterritorial**, que são instrumentos imprescindíveis para o adequado diagnóstico das condições de vulnerabilidade e risco social, organização de ações de busca ativa de pessoas sob tais condições e planejamento das ações da unidade;

CONSIDERANDO que na vistoria realizada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em junho de 2023 os peritos identificaram que **o CREAS permanece sem um veículo próprio**, sendo o veículo disponível compartilhado com outros equipamentos da Secretaria;

CONSIDERANDO que na vistoria realizada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em junho de 2023 os peritos identificaram que houve melhoras significativas no CREAS, tendo por foco da vistoria o atendimento a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO que, apesar dos avanços constatados, o cenário geral da rede



de assistência social do município **ainda apresenta irregularidades e insuficiências;**

CONSIDERANDO a manutenção da necessidade de acompanhamento da implementação definitiva das **melhorias materiais e de pessoal nos equipamentos** do município;

CONSIDERANDO que em 2023 o município encaminhou um cronograma de atuação em seus equipamentos que conta com itens que iam desde a classificação de já “atendidos” até a previsão de solução em 2024, com “concurso público em andamento” relacionado ao processo administrativo n.º 2022/4/3880;

CONSIDERANDO que o município reconhece, desde ao menos setembro de 2023, que há “a necessidade de ampliação imediata da equipe técnica” (Of. 65/GAB/PMPS/2023);

CONSIDERANDO que, ao analisar diretamente os processos administrativos por meio dos quais o município afirmava estar levando adiante o necessário concurso público para preenchimento das vagas (2022/04/3880) e a criação da legislação local para gestão do SUAS (2024.02.1191-1), **verificou-se uma evidente desarticulação entre os processos administrativos no que tange ao planejamento estratégico para estruturação local do SUAS;**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** ao Município de Paraíba do Sul/RJ:

1. Que adote todas as medidas necessárias **para a realização do devido concurso público** a fim de compor integralmente, em toda a rede municipal de assistência social, a equipe mínima prevista nos parâmetros normativos vigentes;

2. Que adote todas as medidas necessárias à **efetiva promulgação das normativas obrigatórias do SUAS**, como a Lei Municipal do SUAS, regulamentação prevista no Pacto de Aprimoramento da Gestão Municipal (2013-2017) e o Plano Municipal de Capacitação e Educação Permanente



do SUAS (previsto na NOBSUAS/2012);

3. Que adote todas as medidas necessárias à **realização de diagnóstico socioterritorial**, a cada quadriênio, para a adequada elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

4. Que garanta a **disponibilidade ininterrupta de veículo**, inclusive com prioridade de requisição, a todos os equipamentos de assistência social do município;

5. Que **publique a presente Recomendação** no sítio eletrônico do município, bem como em seu Diário Oficial, na sede da Prefeitura, na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social e em todos os equipamentos de assistência social do município, modo a garantir a maior publicidade e transparência possível aos afetados.

O prazo de resposta para a anuência à Recomendação será de 30 (trinta) dias, e **90 (noventa) dias para a adoção das medidas apontadas**.

Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e **dolo**, o que ensejará a propositura das medidas legais cabíveis.

Prazo de 90 (noventa) dia(s) para resposta.

Três Rios, 19 de junho de 2024

GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482